



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904366/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.156 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
ELETROMECHANICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO PARCIAL EM PERÍODOS POSTERIORES

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária (*in casu*, no Sistema CNPJ), sendo desarrazoado qualquer pedido de que sejam encaminhadas ao endereço do seu gerente ou procurador, ainda mais sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 62, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
20800.65648.251111.1.1.01-9007	73.333,65	73.333,65	RDC PARCIAL
04037.43062.251111.1.3.01-3737		65.556,19	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
24556.94123.291111.1.3.01-2343		7.777,46	NÃO HOMOLOGADA

Fonte: Sief PER/DCOMP

Da análise realizada resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório, no valor de R\$ 31.565,19, e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das DCOMP [na forma retro indicada], em razão do seguinte motivo:

“Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 13/07/2012, fl. 389.

Manifestou a sua inconformidade em 14/08/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 64/70, no qual alega, em síntese, que:

- *o PER retrata com fidelidade as informações contábeis e fiscais da empresa, principalmente o RAIPI;*
- *o valor ressarcível, da ordem de R\$ 73.333,65 fora calculado pelo programa disponibilizado pela própria Receita Federal;*
- *as planilhas de cálculo elaboradas juntamente com o despacho decisório demonstram que foi desconsiderado o saldo credor de períodos anteriores de cerca de R\$ 75.198,06, valor esse correspondente ao saldo apurado ao final do 1º trimestre/2008, do qual fora utilizado somente o montante de R\$ 33.515,60 por intermédio do PER 13915.95348.251111.1.1.01-3510, restando, ainda, a diferença de R\$ 41.682,46 a ser transferida para o 2º trimestre/2008;*
- *a planilha a seguir demonstra a existência do crédito do IPI pleiteado no 2º trimestre/2008:*

Saldo Credor - Mar/2008 (1º Trimestre)	R\$ 75.198,06
Pedido de Ressarcimento n.º 13915.95348.251111.1.1.01-3510 (DOC. 07)	R\$ 33.515,60
Diferença não ressarcida no 1º trimestre de 2008 (a ser utilizada nos próximos períodos)	R\$ 41.682,46

Pedido de Ressarcimento n.º 20800.65648.251111.1.1.01-9007 (DOC. 02)	R\$ 73.333,65
Valor reconhecido	R\$ 31.651,19
Valor não reconhecido do crédito no presente Despacho Decisório	R\$ 41.682,46

Requer, ao final, a reforma do despacho decisório para reconhecer integralmente o despacho decisório e homologar as DCOMPs a ele vinculadas.

Ante o alegado e considerando-se a conexão entre o trimestre em análise e o anterior em face da interferência sofrida quanto ao saldo credor de período anterior e, constatada a falta de conclusão do processamento daquele trimestre, foi o presente processo baixado em diligência solicitando a conclusão de todo o fluxo operacional relativamente ao 1º trimestre/2008 e, posteriormente, retornar para julgamento simultâneo em caso de apresentação de manifestação de inconformidade naquele.

De tal providência resultou a formalização do processo nº 13839.721520/2014-52, pautado para julgamento nesta mesma sessão.

Em síntese, é como relato.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

I- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DO SALDO ORIGINÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR E DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando restar demonstrada a procedência da redução do saldo credor passível de ressarcimento, em decorrência da redução do saldo credor de período anterior considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao trimestre em análise e, também, da utilização parcial do saldo ressarcível para abater débitos informados em períodos subsequentes, pelo contribuinte, até a data da transmissão do PER/DCOMP.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, pela existência dos créditos de IPI alegados, os quais seriam suficientes para a homologação das declarações de compensação em análise. Aduz que o saldo credor de IPI está de acordo com os registros de IPI e que existe saldo credor de trimestre anterior não considerado pela autoridade administrativa. Pede, caso se entenda pela conexão entre o presente processo e aquele processo nº. 13839.721520/2014-52, para que se aguarde o julgamento daquele, com vistas à confirmação do crédito. Requer que todas as intimações sejam feitas em nome de seu patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O presente processo versa sobre declarações de compensação (vide resumo das declarações às fls. 02 a 59), nas quais o sujeito passivo indica, para compensação de débitos diversos, crédito de ressarcimento de IPI apurado no segundo trimestre de 2005 - PER/DCOMP 20800.65648.251111.1.1.01-9007 às fls. 2 a 51.

Como visto no relatório, a controvérsia gira em torno de saber se há créditos de IPI para a realização das compensações pretendidas pelo sujeito passivo. O argumento central da recorrente é que haveria créditos de IPI atinentes ao primeiro trimestre de 2008, discutidos no processo nº. 13839.721520/2014-52, que seriam suficientes para a quitação dos débitos indicados nas declarações de compensação objetos do presente processo.

Analisando o processo nº. 13839.721520/2014-52, verifica-se que a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF considerou, em julgamento ocorrido em 25/10/2019, improcedente o recurso voluntário deduzido pelo sujeito passivo, tendo então afastado a pretensão aos créditos de IPI apurados no primeiro trimestre de 2008. É o que se observa do Acórdão nº. 3003-000.665.

Desse modo, não há que se falar, na discussão travada neste processo, em aproveitamento dos créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2008, uma vez que não houve o reconhecimento daqueles créditos no curso do processo nº. 13839.721520/2014-52.

Nesse contexto, toda a alegação da recorrente em torno de erro de cálculo nos valores passíveis de ressarcimento manifesta-se despicenda, uma vez que a divergência entre os cálculos efetuados pela autoridade administrativa e aqueles efetuados pela recorrente reside precisamente na inclusão do valor atinente aos créditos de IPI do 1º trimestre de 2008: enquanto o sujeito passivo considera referidos créditos na análise do valor disponível para a compensação, a autoridade administrativa afasta tais créditos, uma vez que foram considerados indevidos.

Acrescente-se, ademais, que o demonstrativo de apuração dos créditos de períodos posteriores (fls. 60/61) evidencia a utilização parcial do crédito de IPI deduzido no PER/DCOMP nº. 20800.65648.251111.1.1.01-9007, não tendo a recorrente apresentado qualquer elemento de prova para infirmar, neste aspecto, a decisão administrativa.

Na verdade, o próprio PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo reafirma a utilização parcial, em períodos posteriores, do crédito apurado no 2º trimestre de 2008. Com efeito, pela análise da Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento à fl. 28, observa-se que a diferença entre a apuração efetuada pelo sujeito passivo e aquela realizada pela autoridade administrativa consiste exatamente na consideração, pelo sujeito passivo, do saldo de IPI do 1º trimestre de 2008: enquanto o saldo credor do período anterior, informado no PER/DCOMP, é de R\$ 150.698,08, o saldo credor de período anterior expresso no demonstrativo à fl. 61 (despacho decisório) é de R\$ 75.500,02. A diferença desses dois saldos iniciais é de R\$ 75.198,06, valor correspondente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2008.

Pois bem. Tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº. 3003-000.665 reconheceu a improcedência dos créditos de IPI do 1º trimestre de 2008, mostra-se correta a decisão recorrida, devendo prevalecer o despacho decisório.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas no endereço do patrono da recorrente, cabe lembrar o que dispõe o art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, o qual expressamente estabelece que as intimações devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária. Mostra-se, assim, descabido o pedido de encaminhamento ao endereço do diretor da empresa ou do seu patrono, sob pena de nulidade.

Lembre-se, ademais, o que dispõe a Súmula CARF nº. 110, de observância obrigatória por parte deste colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães